

## PARECER JURÍDICO

**Dispensa de Licitação nº 2021-037/PMSA**

**Objeto: Locação de Imóvel Urbano, localizado na Avenida Gilberto Carvelli, Qd. 31, Lt. 02-A, Bairro Bel Recanto, Município de Santana do Araguaia-PA, para o funcionamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Governo e Gestão Pública.**

**Assunto: Locação de Imóvel**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação**

A Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, estabelece normas gerais de licitação e contratos pertinentes de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 1º), incluindo-se nessa subordinação legal todos os órgãos da Administração direta e indireta (parágrafo único desse artigo), e as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e **locações da administração pública**, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitações, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (Art. 2º) e para a Lei de licitações e contratos públicos, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade pra formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (parágrafo único desse artigo) e, ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório (edital), do julgamento

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

objetivo e dos que são correlatos (Art. 3º), vetando ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação (edital) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (parágrafo 1º desse art. 3º).

Esses são os fundamentos legais (Lei nº 8.666/93) de licitação para o nosso País, que emana do art. 37, da CF/88, dentro da competência privativa da União Federal, que foi lhe dada pelo constituinte federal, Inciso XXVII, Art. 22, da Carta Magna.

### **Fundamentação**

Tratando-se, propriamente de dispensa de licitação, a norma primária de regência é o Art. 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, visto que a essência do objeto, no presente caso, assim se posiciona.

Pois bem, art. 24, inciso X, diz:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

X – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada ao inciso pela Lei nº. 8.883, de 08.06.1994).

Assim, entendemos que o certame licitatório, na forma dispensável, é em função de regulamentadora, qual seja, previsão legal do Art.24, Inciso X, da lei nº. 8.666/93, visando, no caso em apreço, tão somente atender as finalidades precípuas da Administração pública, cujas necessidades de instalação e localização

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

torna-se plausível ao ato de escolha, conforme compatibilidade de valor junto ao mercado local, corroborado, inclusive, com laudo prévio de avaliação, ora acostado ao presente processo.

Ao exame da solicitação em apreço, verifica-se obediência às regras procedimentais compreendidas na Lei e orientações constantes de licitação, não registrando eles, na atual fase, quaisquer irregularidades capazes de inutilizar ou que venha reprová-la a celebração do contrato em análise, viabilizando, portanto, o possível instrumento de contrato.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Santana do Araguaia-PA, 08 de Outubro de 2021.

**FERNANDO PEREIRA BRAGA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA nº 6.512-B